

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLICIA MILITAR
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

**OS CONFLITOS PRÁTICOS E JURÍDICOS DO USO DE ALGEMAS
FRENTE A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF**

MÁRCIO BERTOLDO MENDES – CADETE PM

GOIÂNIA
2015

MÁRCIO BERTOLDO MENDES

**OS CONFLITOS PRÁTICOS E JURÍDICOS DO USO DE ALGEMAS
FRENTE A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás (CAPM), como requisito parcial à conclusão do Curso de Formação de Oficiais (CFO), sob a orientação do docente Maj. Emerson Bernardes

GOIÂNIA

2015

OS CONFLITOS PRÁTICOS E JURÍDICOS DO USO DE ALGEMAS FRENTE A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF¹

Márcio Bertoldo Mendes²

RESUMO

O estudo que se segue pretende analisar o uso da algema frente à súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF). O objetivo principal é analisar o uso de algemas no Brasil quanto aos problemas no âmbito constitucional e quanto a aplicação prática. Bem como identificar os fatores que a má interpretação ou o mau uso das algemas podem caracterizar, por exemplo, se configura crime de abuso de autoridade, e, ainda, abordar os conflitos advindos da inobservância dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, tortura, integridade física e moral. O método de pesquisa utilizado foi o bibliográfico, além de um questionário com questões abertas e de múltipla escolha feitas aos policiais militares do Estado de Goiás. O resultado obtido foi a necessidade de uma legislação específica para o tema, visto que a súmula em questão é taxativa e não atende diversas situações da prática policial. O trabalho, concluiu, portanto, que a mencionada súmula deveria ser inaplicável, pois criou dificuldades para o combate da criminalização e fragilizou o sistema de segurança pública. Dessa forma, o uso de algemas deve ser tratado em legislação específica sendo o seu uso a regra e não a exceção.

Palavras-chave: Uso de Algemas; Abuso de Autoridade; Tortura; Integridade Física e Moral; Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The following study analyzes the use of handcuffs front of the binding precedent No. 11 of the Supreme Court (STF). The main objective is to analyze the use of handcuffs in Brazil about the problems within the constitutional framework and the practical application. And to identify the factors that misinterpretation or misuse of handcuffs may feature, for example, is configured abuse of authority of crime, and also address the conflicts arising from the breach of fundamental rights such as human dignity, torture, physical and moral integrity. The research method used was literature, as well as a questionnaire with open questions and multiple choice made to military police in the state of Goias. The result was the need for specific legislation for the issue, since the sum in question is not exhaustive and serves various situations of police practice. The work, therefore concluded that the above summary should be inapplicable, because it created difficulties for combating criminality and weakened the public security system. Thus, the use of handcuffs must be dealt with in specific legislation and its use to rule rather than the exception.

Key Words: Use of handcuffs ; Abuse of Authority ; torture; Physical and Moral Integrity ; Binding Precedent 11 of the Supreme Court.

¹ Artigo apresentado ao Comando Da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás como requisito parcial para a conclusão do Curso de Formação de Oficiais. Orientado por: Maj QOPM EMERSON Bernardes. Co-orientado por: 2º Ten QOPM Bruno Pereira MEGDA.

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal no ano de 2011. Cadete da Polícia Militar do Estado de Goiás de 2013.

1 INTRODUÇÃO

O estudo que se segue pretende analisar o uso da algema frente à súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF). A escolha do tema foi dada a sua polemização, somada às inúmeras críticas que vem sofrendo o instrumento, acentuada após o advento da citada súmula, além da falta de disciplina adequada em âmbito nacional e, ainda, por sua relevância e ligação direta à atividade policial.

O Supremo Tribunal Federal com o argumento de impedir abusos associados a imposição de algemas em pessoas presas, em sua composição plenária, por unanimidade, na sessão realizada em 13 de agosto de 2008, editou uma das mais polêmicas súmulas vinculantes, a de nº 11, in verbis:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

O enunciado da citada súmula provocou, em diversas áreas da sociedade jurídica, críticas inumeráveis. Dessa forma, na análise do uso de algemas e suas implicações, o estudo pretende responder quais foram as consequências práticas e jurídicas suscitadas pela súmula vinculante nº 11 do STF, visto a falta de legislação específica.

Diante disso, temos a previsão na Lei de Execução Penal, artigo 199, que o tema exige a regulamentação via decreto federal, porém, até os dias atuais não foi devidamente disciplinado, sendo que o histórico retrata diversas tentativas de positivação, mas a maioria dos inúmeros projetos encontram-se no arquivo ou apensados, sempre aguardando apreciação pelo Congresso Nacional.

No contexto brasileiro, atualmente, é adotado o sistema *civil law*, em que todo direito deveria ser previsto de forma escrita (expressa), assim a ausência de uma norma escrita permeia de inseguranças aqueles que precisam lidar com o aparato das algemas no seu trabalho diário, como os policiais.

O presente trabalho procura, portanto, identificar fatores relevantes que a má interpretação ou o mau uso das algemas podem caracterizar, como por exemplo, no caso do agente estatal, se o mau uso configura crime de abuso de autoridade. E, ainda, abordar os conflitos existentes entre o uso de algemas no Brasil e os direitos fundamentais.

No que se refere a metodologia, o método de abordagem da pesquisa foi o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e da elaboração de um questionário com questões abertas e de múltipla escolha aplicadas ao público alvo do estudo - os policiais militares do Estado de Goiás.

Dessa forma, a pesquisa irá demonstrar que as algemas devem ser usadas não em caráter excepcional, mas como regra, sendo que a súmula em questão é formalmente inconstitucional e deve ser retirada do ordenamento jurídico, posto que, além de não ter resolvido a questão do uso de algemas no Brasil, fragilizou o sistema de segurança pública e criou dificuldades para o combate à criminalização.

2 BREVE HISTÓRICO

Há cerca de 4.000 anos, nos relevos mesopotâmicos, já se viam presos com mãos e pés amarrados, porém este método de imobilização se revelou atrasado e se perdeu com o passar do tempo (HERBELLA, 2008, p.23).

Naquela época, como os metais eram caros e raros, o uso de cordas ou couro eram utilizados como meio de impedir movimentos pelos presos, contudo ofereciam pouca segurança, já que facilmente podiam ser rompidas, além do desconforto que ocasionava ferimentos nos punhos e tornozelos.

A algema na antiguidade era usada com intuito de demonstrar seu caráter chocante e imponente, uma forma para demonstrar o poder da autoridade que estava diante do criminoso.

Na época da escravidão as algemas também estiveram presentes, todavia em formas diferentes. Como as cordas eram muito frágeis, começaram a utilizar o grilhão, considerado mais resistente e mais difícil para ser removido, era um instrumento de metal ligado entre si por barras ou correntes que unia de modo mais firme tornozelos e pulsos.

A utilização das algemas durante um período histórico ocasionou diversos sofrimentos, visto que o intuito era de castigar e humilhar as pessoas. Com isso, o repúdio ao abuso das algemas foi pacificado no século XVII, momento em que os doutrinadores do período iluminista, revoltados, passaram a defender a utilização das algemas não com fins de castigo, mas como segurança do acusado.

Fernanda Herbella (2008, p.25), cita alguns exemplos de algemas ultrapassadas, como a figura de oito, no qual as algemas eram colocadas nos pulsos e fechadas sobre ele, podendo ser colocadas tanto nas costas quanto na frente. Logo depois, foi criado o cifrão ou dólar, feito de uma barra de ferro ou de aço, delicadamente curva, com a forma de S, os pulsos eram posicionados em cima e o outro debaixo da barra basilar, trazendo o mesmo desconforto da figura de oito. E, ainda, os modelos no formato de S e de U.

Ocorria que, quando não havia certa colaboração dos presos a autoridade encarregada de prender tinha que chamar reforços para que a mão do preso fosse colocada no devido lugar, enquanto o outro apertava a borboleta.

De acordo com o Manual Operacional da Polícia Civil (p.195), as algemas ajustáveis surgiram na década de 1880 nos EUA, mas só por volta de 1920 atingiram um formato mais moderno e prático, no qual podiam ser transportadas fechadas, compactas e de simples aplicação.

Atualmente, existem vários tipos de algemas feitas com material plástico, inox, eletrônica, metálica e, ainda, as com cobertura de polietileno que evitam qualquer tipo de ferimento ao algemado, porém, estas ainda não são fabricadas no Brasil.

3 O USO DE ALGEMAS E OS CONFLITOS PRÁTICOS E JURÍDICOS

3.1 O ABUSO DE AUTORIDADE

A lei nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965, regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, sendo de suma importância para o presente estudo a análise se o mau uso de algemas pode ou não se enquadrar no rol estabelecido por este dispositivo legal.

Com efeito, para que a referida lei possa ser aplicada, o abuso tem que ser praticado por servidor ou autoridade no exercício de sua função, conforme previsto no artigo 5º da mencionada lei, "*considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração*".

Entretanto, como o acesso as algemas não é restrito por lei às corporações policiais ou órgãos de segurança pública, sendo vendidas livremente nos comércios, é plausível que um particular utilize desse instrumento para a prática de atos ilícitos. Porém, se o mau uso das algemas ocorrer por particular, este responderá por constrangimento ilegal, jamais por abuso de autoridade, por falta do vínculo profissional.

Pode se observar ainda que o artigo 3º, alínea "a", da Lei 4.898/65, apregoa que qualquer atentado à liberdade de locomoção constitui crime de abuso de autoridade.

Nas lições de Moraes e Smanio (2000, p.30), o direito de locomoções engloba quatro tipos de situações, a saber: direito de permanecer, sair, ingressar e deslocar no território nacional. Logo, se as algemas forem utilizadas para bloquear ilegalmente o direito de locomoção de alguma pessoa estará tipificado o crime de abuso de autoridade.

Já na alínea "i", o crime de abuso de autoridade se configura por qualquer ato provocado à incolumidade física do sujeito. Portanto, se existir excesso no emprego das algemas, seja pela falta de necessidade do seu uso, seja pelos ferimentos causados nos punhos do preso, o servidor do Estado replicará pelo crime de abuso de autoridade em concurso material com o delito que tenha causado dano à integridade física. (MORAES e SMANIO, 2000, p.30)

Ademais, o artigo 4º, alínea "b", da Lei 4.898/65, tipifica como crime, conduta abusiva da autoridade que submeter pessoa sob sua custódia ou guarda a constrangimento ou vexame não permitido pela lei.

Diante disso, o processo de responsabilização do servidor em âmbito penal estará assentado nos referidos artigos 3º e 4º da Lei de Abuso de Autoridade, na esfera cível o servidor replicará ação indenizatória de acordo com o Código de Processo Civil e, na esfera administrativa, será apurada a responsabilização por meio de procedimento administrativo próprio em processo ou sindicância. (SILVA, LAVORENTI e GENOFRE, 2005, p.349)

Declara a delegada da polícia civil do Estado de São Paulo Fernanda Herbella (2008, p.122) “o simples fato de algemar, por si só, desde que indispensável, explicado e amenizado, emanando de uma prisão legitimamente imposta, nenhuma violência perfaz”.

Deste modo, conclui-se que o que a lei em questão repudia é a transgressão da integridade física e/ou moral do preso, bem como a sua indevida exibição e o vexame público.

3.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Preconizado como fundamento da República Federativa do Brasil, é considerado um dos princípios basilares e de elevado grau de relevância em todo o ordenamento jurídico, o princípio da dignidade humana é previsto no Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (1988).

Para o ilustre secretário municipal de transportes de São Paulo, Alexandre de Moraes (2006), a dignidade da pessoa humana se define como:

Valores espirituais e morais das próprias pessoas, que mostra-se singularmente na determinação de modo consciente e de forma responsável da própria vida e que de uma forma vem trazendo consigo o anseio a respeito por parte das pessoas, estabelecendo um mínimo não vulnerável que todo estatuto jurídico precisa assegurar, de modo que, exclusivamente, possa ocorrer limitações no exercício dos direitos fundamentais, mais não desmerecendo e menosprezando a necessária importância que merecem toda a pessoa enquanto seres humanos. (MORAES, 2006, p.16)

De tal modo, Kant (2004, p.58), formulador clássico do princípio da dignidade humana, defendia que as pessoas deveriam ser tratadas não como um objeto ou um meio, mas como um fim em si mesmas. Neste entendimento, o autor ressalta que:

"No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade." (KANT, 2004, p.64)

Segundo o doutrinador e procurador federal Marcelo Novelino (2008, p.159), a dignidade se encontra no ponto mais elevado dentro da graduação hierárquica dos valores jurídicos. Todavia, isso significa que apesar de tal superioridade normativa, a dignidade não é capaz de invalidar outras normas constitucionais ou prevalecer de forma absoluta, mas seu cumprimento deverá ocorrer na maior medida possível, de acordo com as possibilidades no caso concreto.

Diante disso, o princípio da dignidade da pessoa humana ao ser analisado em relação à imposição das algemas por policiais com objetivo de limitar aquele que descumpriu uma lei do ordenamento jurídico e para proteger os direitos da sociedade, é portanto, legítimo e, por si só, não despreza a dignidade.

Usando de forma que não venha causar sofrimento, humilhação, castigo ou antecipação de pena a quem quer que seja e mostrando-se a penúria de sua imposição, as

algemas apresentam uma função meramente instrumental, não apresentando o condão de apontar contra a dignidade humana.

Nas lições do emérito professor Magalhães Noronha (2009., p.135) “visto que não se trata de castigo, então não há de se falar em ofensa a dignidade humana ou humilhação, mais como meios acauteladores dos interesses do próprio detento e sociais.”

3.3 A TORTURA

A partir da ratificação da Convenção da ONU contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1989), bem como do Tratado de Direitos Humanos (1992), o Brasil passou a considerar a prática de tortura absolutamente proibida, conforme preceitua o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal (1988) que, *"ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"*.

A definição do termo tortura está disposta no artigo 1º da referida convenção, designando que:

"(...) o termo tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram." (ONU, 1984)

Há, ainda, no artigo 5º, da Constituição Federal (1988), o inciso XLIII previsão de que a lei considerará o crime de tortura inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, dispositivo que foi equiparado a crime hediondo pela Lei nº 8.072/90 e foi devidamente regulamentado pela Lei 9.455 em 07 de abril de 1997.

Em análise ao texto da Lei de Tortura, é considerado crime a prática de qualquer ato realizado com emprego de violência ou grave ameaça que se destina a causar constrangimento físico ou mental no indivíduo com o objetivo de castigar, provocar ação ou omissão de natureza criminosa, obter manifestação sobre algum fato praticado pela vítima ou terceiro ou, por fim, submetê-lo a sofrimento em virtude de discriminação racial ou religiosa.

Para o crime em questão, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, visto ser um crime comum, porém quando praticado por um agente público, a pena será aumentada entre um sexto até um terço, podendo ocorrer com a condenação, a perda do cargo, função ou emprego público e, ainda, a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Nas palavras da Delegada da Polícia Federal Arryane Queiroz (2008), *"a algema não configura uso abusivo de força, mas, sim, um mecanismo legítimo para a prevenção do uso da força policial, o que pode colocar em risco desnecessário a integridade de terceiros e do preso."*

Dessa forma, percebe-se que as algemas quando empregadas de forma adequada, sem causar coerção física ou moral, não há que se falar em ofensa ao princípio de proibição à tortura, sendo plenamente possível seu uso.

3.4 A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL

O respeito aos presos é direito fundamental consagrado no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal (1988) e prescreve que *"é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral."*

Por sua vez, o Código Penal preceitua em seu artigo 38 que *"o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral."*

No mesmo sentido, a Lei de Execuções Penais em seu artigo 40, define que *"impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios"*.

Consequentemente, cumpre ao Estado como único titular do poder punitivo, o dever de assegurar o respeito à integridade física e moral do preso, visto que ao retirá-lo do convívio social, aplicando-lhe a pena devida, o Poder Público passa a ser o responsável por ele e por sua guarda.

Seguindo esse raciocínio, o jurista e atual deputado estadual Fernando Capez ensina que:

"Quando a Constituição da República preceitua ser dever do Estado a segurança pública, a este devem ser assegurados os meios que garantam tal mister, estando, portanto, os órgãos policiais legitimados a empregar os instrumentos necessários para tanto, como a arma de fogo e o uso de algemas, por exemplo. O emprego de algemas, portanto, representa importante instrumento na atuação prática policial, uma vez que possui tríplice função: proteger a autoridade contra a reação do preso; garantir a ordem pública ao obstaculizar a fuga do preso; e até mesmo tutelar a integridade física do próprio preso, a qual poderia ser colocada em risco com a sua posterior captura pelos policiais em caso de fuga." (CAPEZ, 2009, p. 23)

Salienta-se também que, além da integridade física, é direito fundamental a integridade moral, ou seja, o preso tem que ter protegida sua incolumidade psíquica, sem humilhação ou menosprezo, sendo que ocorrer desrespeito, a vítima terá garantido, conforme o inciso V do artigo 5º da Constituição Federal (1988), o direito de resposta adequada ao agravo, acumulado ou não com uma indenização pelos danos morais.

Por outro lado, Gilmar Mendes (2008, p.603) adverte que “a exigência de respeito à integridade física e moral do preso não impede o padecimento moral ou físico experimentado pelo condenado, inerentes às penas supressivas da liberdade”.

Sendo assim, o uso de algemas é efeito da prisão, existindo obrigação de transportá-lo ou contê-lo, sem que isso venha ofender a integridade do preso.

Importante ressaltar que não existia legislação que estabelecesse os critérios para o uso de algemas, porém através da súmula vinculante nº. 11 do STF, sua utilização só estará autorizada em situações excepcionais, que será observado mais adiante.

3.5 A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF

Em 2004, a sociedade passava por um momento negativo em relação ao cumprimento das leis, o sentimento era de total descrença no Judiciário. Com isso, surgiu a necessidade de uniformização e criação da súmula vinculante, momento em que o Judiciário passou por uma importante reforma com a edição da Emenda Constitucional nº45, responsável pela introdução na Constituição Federal (1988) do artigo 103-A que preceitua:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou

entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (BRASIL,1988)

Assim sendo, a súmula vinculante objetiva servir de orientação para todo o Judiciário, bem como aplicação a toda a administração pública desde a esfera federal a municipal, por seu caráter obrigatório, sendo a interpretação do Supremo Tribunal Federal, a única interpretação a ser adotada.

De acordo com a nova disposição existem alguns requisitos cumulativos a serem preenchidos para a edição de uma súmula vinculante, conforme o artigo em comento: a) quórum de 2/3; b) reiteradas decisões sobre a matéria; c) o objeto será a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas; d) controvérsia atual que gere insegurança jurídica; e e) relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

A finalidade é assegurar o princípio da igualdade, evitando que uma mesma norma seja interpretada de formas distintas para situações fáticas idênticas, assim como agilidade processual, evitando a multiplicação de processos sobre questões idênticas e já pacificadas na Suprema Corte.

No entanto, em 13 de agosto de 2008, em sua composição plenária o STF, por unanimidade, editou a súmula vinculante nº 11, que se revelou polêmica visto que ao tentar corrigir os abusos ocorridos no emprego de algemas, acabou por gerar inúmeras controvérsias, conforme prescreve seu texto:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL. STF, 2008)

Em uma análise inicial, é possível perceber que a súmula em questão levanta diversas críticas afirmando sua inconstitucionalidade, tendo em vista não ter respeitado os requisitos previstos para sua edição. Por exemplo, não existiam reiteradas decisões sobre a matéria, sendo somente 04 (quatro) decisões antigas sobre o tema e apenas 02 (duas) mais recentes, a saber: 1) RHC 56.465 julgado em 05/09/1978, justificando o uso de algemas em audiência para evitar fuga do preso e preservação da segurança de terceiros; 2) HC 63.943/PE julgado em 16/09/1986, apenas se faz referência à algema para descrever que um capitão da Polícia Militar estava à paisana, mas fazendo uso de algemas e armas da corporação; 3) RE 111.786/RJ julgado em 28/11/1986, não sendo sequer conhecido pela Suprema Corte; 4) HC

71.195/SP julgado em 25/10/94, onde se firmou que o emprego de algemas em plenário do Júri não constituiu constrangimento ilegal, mas medida imprescindível à ordem dos trabalhos e segurança dos presentes; 5) HC 89.429/RO julgado em 22/08/06, A liminar requerida pelo Conselheiro do Tribunal de Contas de Rondônia foi concedida para que o preso não fosse algemado por ocasião de sua condução bem como em outros atos judiciais, e também não ser exposto a exibição para as câmeras de imprensa; e 6) HC nº 91.952/SP julgado em 07/08/08 que se referia ao uso de algemas somente no âmbito do Tribunal do Júri.

Em segunda análise é possível perceber ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e, ainda, ao sistema de freios e contrapesos, posto que houve um ativismo judicial do STF quando da tentativa de positivizar um direito, passando a usurpar a função de legislar do Poder Legislativo.

Nas palavras da Delegada Arryanne Queiroz:

A prova de que o STF regulamentou a matéria, fazendo as vezes de Poder Legislativo — numa usurpação de competência sem precedentes que põe em risco o princípio dos freios e contrapesos —, é que a nova súmula impõe condições para o uso de algemas que nem mesmo a legislação ordinária faz. Apenas os artigos 474, §3º, do CPP e o 234, §1º, do CPPM versavam, antes da Lei 11.689/08, sobre algemas. Mas nenhum deles exige explicação por escrito para uso da algema. Ou seja, o STF inovou por via contestável. (QUEIROZ, 2008)

O que existiu perante a nova realidade igualitária e histórica foi um enfraquecimento da teoria de Montesquieu ao consentir interpenetração por meio dos Poderes, deixando de haver aquela divisão rigorosa, legítima e absoluta. Quer dizer que, embora o Estado conte com os três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, e que cada um desempenhe concomitantemente a sua característica de executar, legislar e aplicar, tais Poderes também tem desempenhos atípicos, quer dizer, características dos outros dois Poderes.

Contudo, Pedro Lenza avalia que “ainda no exercício do desempenho atípico, o órgão cumprira sua função, não existindo o ferimento do princípio da separação dos Poderes, assim como tal competência foi constitucionalmente afiançada pelo poder constituinte originário”. O autor ainda continua que:

Nesse sentido, as atribuições asseguradas não poderão ser delegadas de um Poder a outro. Trata-se do princípio da indelegabilidade de atribuições. Um órgão só poderá exercer atribuições de outro, ou da natureza típica de outro, quando houver expressa previsão (e aí surgem as funções atípicas) e, diretamente, quando houver delegação por parte do poder constituinte originário, como, por exemplo, ocorre com as leis delegadas do art. 68, cuja atribuição é delegada pelo Legislativo ao Executivo. (LENZA, 2008, p. 344)

Sendo assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê em seu artigo 2º que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, abrangendo assim, a teoria da tripartição de Poderes.

Em terceira análise, a súmula foi editada em um momento inapropriado, o contexto de sua edição foi o caso do banqueiro Daniel Dantas, flagrado pela Polícia Federal na operação Satiagraha, sendo que a discussão do fato somente surgiu após o Ministro Gilmar Mendes reivindicar a exposição de pessoas com relevante poder aquisitivo, o que demonstrou que o caso anterior do pedreiro foi simbólico, utilizado apenas como justificativa para iniciar com certa urgência a discussão do assunto "proibição do uso de algemas".

Acerca do tema, para o Procurador da República Hélio Telho Filho, o STF usou o caso do pedreiro apenas para criar a súmula proibitiva de algemas, mas estava preocupado era com o banqueiro, visto que foi ele que foi exposto na televisão e não o pedreiro (TELHO FILHO, 2008).

Em quarta análise, é possível enumerar o rol de casos previstos na súmula em discussão, e afirmar que existe impossibilidade ao seu integral cumprimento, principalmente, para o agente policial. Foi restrito o uso de algemas pela súmula vinculante nº 11 em três casos excepcionais: receio de fuga do preso, resistência à ordem de prisão legal e agressão por parte deste ou de terceiros.

Diante de um ato concreto os agentes do Estado, deverão ter a percepção de um daqueles três requisitos e concluir se é preciso ou não a utilização das algemas. Conclui-se que a decisão é de caráter discricionário, e não arbitrária.

Celso Antônio Bandeira de Mello traz a definição de discricionariedade como uma margem de liberdade expressa pela lei, afim de que, em caso concreto, a escolha do agente deverá ser a melhor a ser empregada no caso, de modo que atenda os interesses públicos. Contudo, é alertado que a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, nesse caso o agente comporta-se fora do que lhe é assegurado por lei, já no outro o agente deverá escolher uma hipótese entre as que foram deixadas por lei (MELLO, 2008, p.424).

É necessário acreditar que existe duas situações: a do policial que tem a decisão de algemar ou não uma pessoa no ato do acontecimento do fato e ao magistrado que, de fato, tem o prazo maior para tomar uma decisão. Porém, tendo em vista a subjetividade dos

fundamentos que, de acordo com STF, deve haver uma análise para decidir sobre a imposição das algemas, é quase desnecessário uma maior ou menor desimpedimento de tempo para tal decisão seja prolatada. Havendo avaliação de critérios como estado emocional, periculosidade, sinais de desequilíbrio mental ocasionados por doença ou substância entorpecente, sexo, compleição física, idade do preso, local onde haverá as diligências (possibilidade de resgate ou fuga) e número de policiais incluídos na operação, podendo citar algumas das possíveis reações da pessoa algemada, mais não de todas.

A psicóloga Mariana Neffa Araújo Lage, é uma das autoras do Parecer Psicológico da Polícia Federal sobre o uso de algemas, e em entrevista ela fala sobre o risco do seu não uso, baseando-se em textos sobre as reações fisiológicas e emocionais que ocorrem em momentos de estresse agudo.

Durante a entrevista a psicóloga responde se somente com a imobilização do preso é possível garantir a segurança do policial e se o ideal é algemar o indivíduo, tendo como resposta a profissional diz que a idéia é o uso de algemas como padrão:

A ideia é se estabelecer uma padronização nos procedimentos para diminuir ao máximo a carga cognitiva e decisória do policial em momentos de alto risco, velando, assim, pela segurança de todos envolvidos. Obviamente que quanto mais experiência tiver o policial, melhor sua capacidade de discernir as diversas situações de risco com que se depara. Mas para isso precisa-se de tempo e vivência e mesmo assim, erros podem ocorrer. Não se pode esperar que todos os profissionais estejam nesse estágio, portanto o mais seguro é estabelecer regras de condutas padronizadas (LAGE, 2008, p. 03).

A psicóloga segue defendendo a tese que a questão principal são as pessoas em situações de extremo estresse poderem reagir de formas imprevisíveis, não que todos que irão ser presos reagirão mal, mas como o foco é a vida e segurança das pessoas envolvidas, o uso de algemas é um ato de prevenção que seria o caminho mais moderado a se tomar.

Portanto, o problema está em qual forma de avaliar o comportamento humano. É muito complicado aos agentes e aos magistrados manterem um equilíbrio perfeito entre a precisão do emprego das algemas ou a dispensa delas, pois da mesma maneira que existem casos evidentes que caracterizam algum perigo, outros são totalmente desnecessários.

Esse é o motivo principal no qual a súmula vinculante nº 11 tem seu cumprimento de forma parcial, exercendo papel exclusivamente simbólico, ao servir somente para remeter uma imagem à sociedade de que os ministros do Supremo estão resguardando os direitos do preso por preocupação ao direitos do infrator.

No discurso da Delegada Arryanne Queiroz:

É muito confortável defender, do alto dos gabinetes luxuosos, a dispensa de algemas como regra policial em nome dos direitos humanos do preso — que, por isso, já não usufrui de todos os direitos fundamentais —, quando as consequências dessa imposição em abstrato são nefastas para os direitos humanos dos outros, em especial os dos policiais (QUEIROZ, 2008).

Dessa forma, poderia ter sido evitado as várias críticas que apareceram em relação à súmula vinculante nº 11, de forma que, se antes da decisão, o Supremo Tribunal Federal tivesse ampliado discussão democrática sobre o uso das algemas fazendo uso do *amicus curiae* nas várias áreas da comunidade, por exemplo os policiais, parlamentares, juízes, advogados, promotores de justiça, advogados e membros da sociedade civil, aí sim seria possível se ter um levantamento real com resultados práticos do uso de algemas que sanariam os impasses.

4 METODOLOGIA

A metodologia usada possibilitou que a pesquisa obtivesse a validação científica necessária para embasar o presente artigo. Espera-se dessa maneira, obter um maior conhecimento sobre o tema em tela, tendo em vista tratar-se de matéria atual e de grande interesse no meio jurídico e policial.

O método de abordagem da pesquisa foi o método dedutivo, visto que o tema é polêmico e possui inúmeras divergências entre os estudiosos do direito, será consubstanciado por meio de pesquisa de livros, artigos científicos, revistas, sítios da internet e decisões jurisprudenciais sobre o tema ora discutido.

Além disso, foi feito um questionário com questão aberta e de múltipla escolha direcionado aos cabos e sargentos que estão em curso de aprimoramento na Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás, com o objetivo de qualificá-los para as novas atribuições que irão assumir, tendo em vista que ingressaram na carreira no quadro de praças.

O principal motivo de selecionar esse grupo foi devido aos anos de experiência obtidos e por participarem do momento de transição da súmula vinculante nº11 do STF. Ademais, dada a facilidade de acesso aos mesmos por já estarem na Academia da Polícia Militar, pois em uma situação comum estariam todos espalhados pelo municípios do estado de Goiás, revelou-se como uma oportunidade de aproveitamento do grande contingente de

sargentos e cabos reunidos, uma vez que suas funções na prática diária contribuem diretamente para o bom resultado da pesquisa.

Em recente busca no Almanaque de dezembro 2014, atualmente constam 3.981 sargentos e 3.319 cabos ativos na PMGO sendo que o total do público-alvo da pesquisa será de 201 policiais, sendo 129 sargentos e 72 cabos, representando respectivamente 3,24% e 2,16% do contingente total de ativos no quadro da PMGO.

A pesquisa se caracteriza como quantitativa. Utilizou-se o método probabilístico de amostra aleatória simples, na qual um subconjunto de indivíduos (amostra) são selecionados aleatoriamente a partir do conjunto maior (população). Atualmente, a PMGO possui um total de 7.300 de cabos e sargentos, distribuídos em seus quadros, com isso, para que o percentual máximo de entrevistados atingidos fosse igual a 5%, o questionário teria que ser aplicado em 192 Praças, no entanto, por segurança, aplicou-se em 201. Tal pesquisa possui 99% de confiança e um erro amostral de 4%. Segundo Richardson (1999, p.168) usualmente as ciências sociais trabalham com erros amostrais de 4 a 5%. Como regra geral, usaremos $p=50\%$ se eu não tenho nenhuma informação sobre o valor que espero encontrar A fórmula utilizada foi a seguinte:

$$n = \frac{N \cdot Z^2 \cdot p \cdot (1 - p)}{Z^2 \cdot p \cdot (1 - p) + e^2 \cdot (N - 1)}$$

Em que:

n - amostra calculada - 192

N - população - 7300

Z - variável normal padronizada associada ao nível de confiança - 99%

p - verdadeira probabilidade do evento - 50%

e - erro amostra de - 4%

5 RESULTADO DA PESQUISA

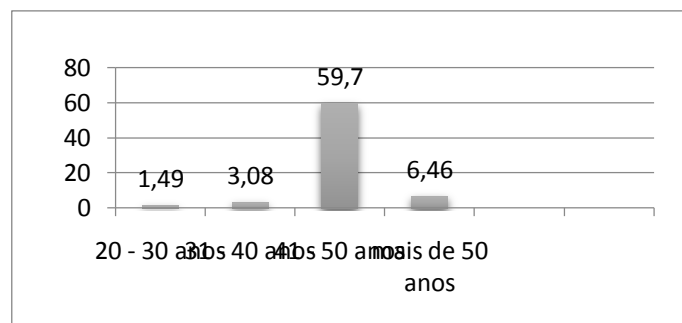
A pesquisa foi realizada na Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, o questionário foi respondido por um quantitativo total de 201 policiais, sendo 72 participantes

do Estágio de Aperfeiçoamento de Cabos, 68 participantes do Estágio de Aperfeiçoamento de Sargentos e 61 participantes do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

O questionário foi composto de 16 questões sendo 10 questões abertas de múltipla escolha, 05 questões fechadas e, 01 questão aberta com resposta subjetiva.

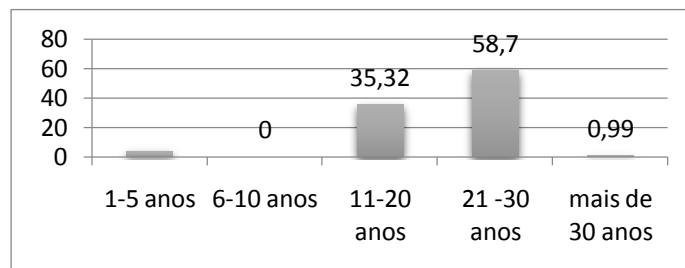
A primeira questão foi em relação a faixa etária do grupo, sendo a idade de 41 a 50 anos a idade de maior relevância com o percentual de (59,7%), já a segunda questão fez referência ao tempo de atividade policial, sendo o período de 21 a 30 anos o de maior percentual com (58,7%) o que revela um grupo com alto grau de experiência, conforme gráfico 1 e 2:

Gráfico 1- Faixa etária



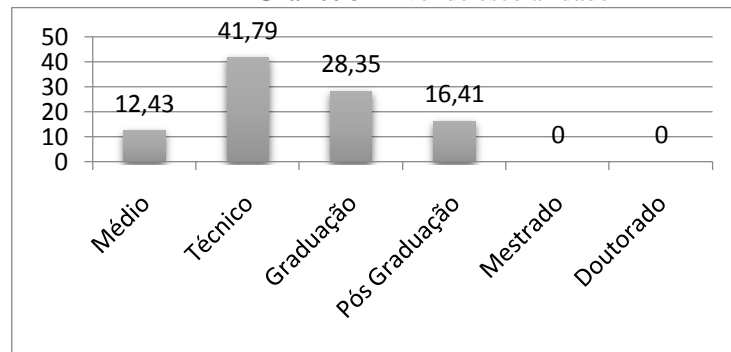
Fonte: elaboração do autor

Gráfico 2 - Tempo de ingresso na PMGO

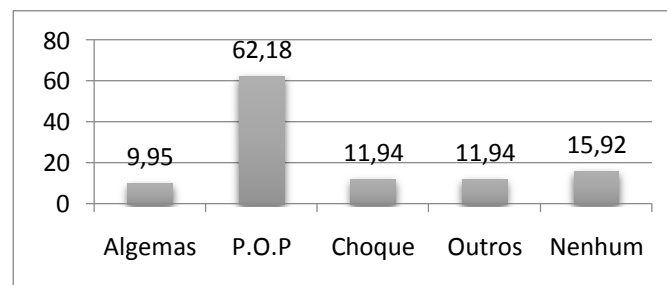


Fonte: elaboração do autor

A terceira pergunta questionou o nível de escolaridade dos policiais e a quarta questão se possuíam cursos de especialização, os resultados obtidos revelam que o maior nível de escolaridade apresentado foi o de técnico com o percentual de 41,79%, e o curso de especialização de maior percentual foi o P.O.P com 62,18%, conforme gráficos 3 e 4:

Gráfico 3 - nível de escolaridade

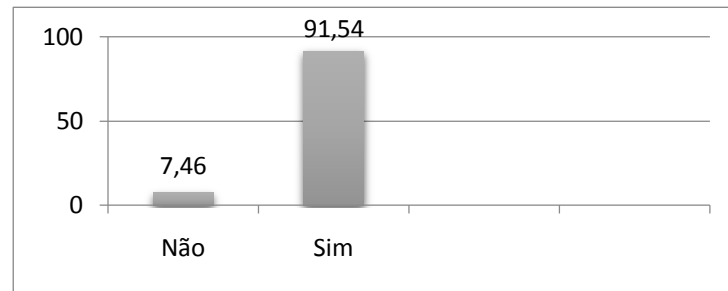
Fonte: elaboração do autor

Gráfico 4 - Curso de especialização

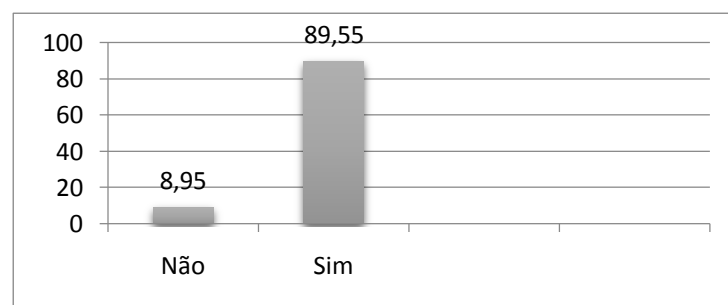
Fonte: elaboração do autor

A quinta questão foi fechada e abordou se o entrevistado tinha conhecimento que o uso de algemas frente a súmula vinculante nº 11 do STF deve ser justificado por escrito e somente pode ocorrer em três situações: a) quando há fundado receio de fuga, b) quando há resistência à prisão ou c) quando há risco à integridade física do próprio acusado, sendo o índice de respostas "sim" com o maior percentual de (91,54%), conforme gráfico 5. E, ainda a sexta questão, também fechada, questionou se o entrevistado tinha consciência de que o uso de algemas aplicado fora das possibilidades previstas pela citada súmula pode caracterizar o crime de abuso de autoridade, o índice de respostas "sim" obteve o maior percentual de (89,55%), conforme gráfico 6.

Assim, o resultado revela que a maioria dos policiais possuem conhecimento da súmula em questão e sabem que correm o risco de responderem por abuso de autoridade caso não apliquem a súmula corretamente.

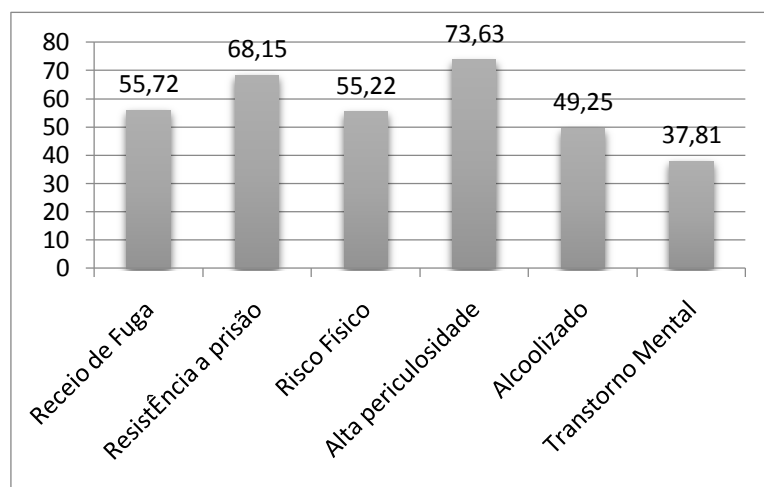
Gráfico 5 - Conhecimento da súmula vinculante nº 11 do STF

Fonte: elaboração do autor

Gráfico 6 - Caracteriza o crime de abuso de autoridade

Fonte: elaboração do autor

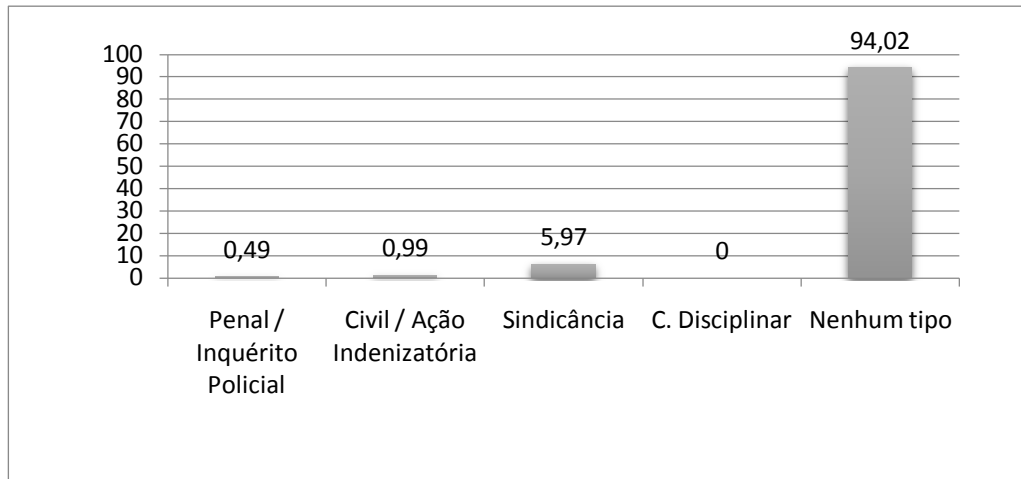
A sétima questão foi de múltipla escolha e abordou quais situações o entrevistado já havia efetuado prisão com uso de algema ou se nunca havia usado, o resultado foi alto na maioria das respostas, o que demonstra que existem diversas situações em que há necessidade de fazer uso da algema, mas a maioria não está prevista na súmula vinculante nº 11 do STF, conforme gráfico 7:

Gráfico 7 - Prisão de algum cidadão usando a algema

Fonte: elaboração do autor

Na oitava questão do tipo múltipla escolha o entrevistado foi questionado se já sofreu alguma ação judiciária por fazer uso das algemas, e o resultado foi de (0,49%) sofreram ação penal ou inquérito policial; (0,99%) sofreram ação civil ou indenizatória; (5,97%) sofreram com sindicância e (94,02%) não sofreu nenhum tipo de ação, conforme gráfico 8:

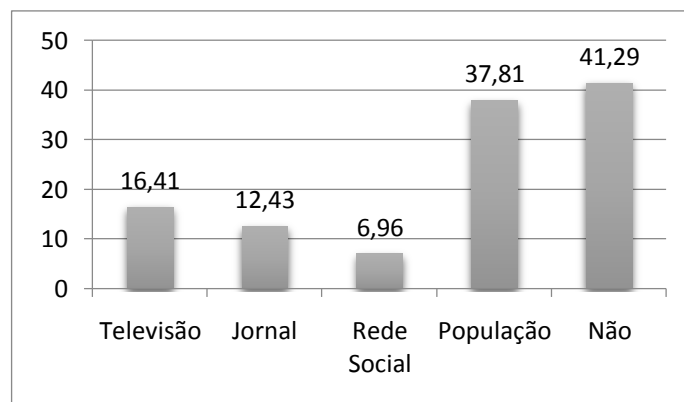
Gráfico 8 - Responsabilização processual



Fonte: elaboração do autor

Na nona questão do tipo múltipla escolha o entrevistado foi questionado quanto a ocorrência de represálias do tipo televisiva, jornalística, rede social, popular ou se não sofreu nenhum tipo, sendo os resultados de maior expressividade a represália popular com o índice de (37,81%) e ainda que não sofreram nenhum tipo (41,29%), conforme gráfico 9. Este resultado revela como a população possui uma visão negativa da Polícia Militar:

Gráfico 9 - Represália popular ou midiática

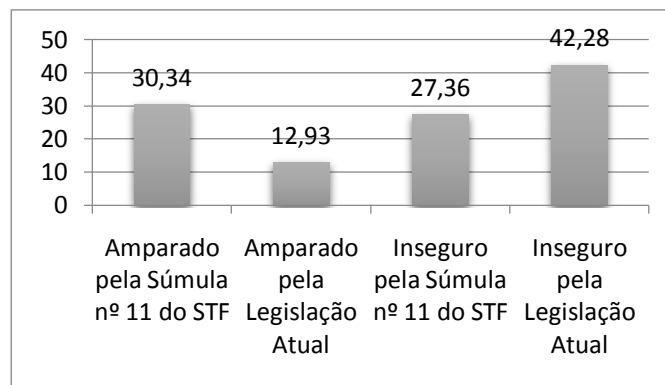


Fonte: elaboração do autor

A décima questão abordou se o policial ao fazer uso da algema se sente amparado somente pelas três hipóteses da súmula em questão ou se sente inseguro, sendo o resultado

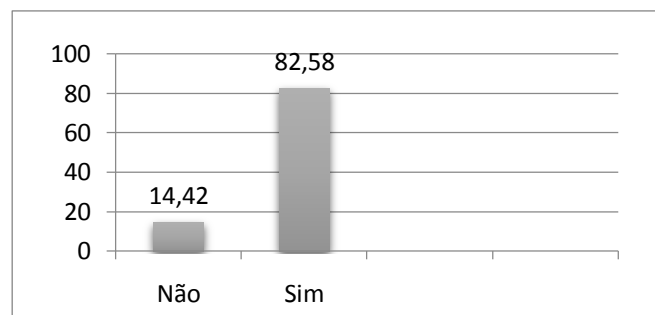
obtido de maior expressividade o da insegurança pela legislação atual contando com 42,28% dos entrevistados, conforme gráfico 10. Já a décima primeira questão do tipo fechada avaliou se o entrevistado considera que se houvesse legislação específica quanto ao uso de algemas o policial se sentiria mais seguro para o desempenho de suas atividades, sendo o resultado alarmante com o percentual de 82,58% dos policiais responderam que "sim", conforme gráfico 11. Com isso, o resultado nos revela que há uma extrema urgência em positivar o uso de algemas no Brasil de forma específica com legislação federal.

Gráfico 10 - Amparado pelas três hipóteses da súmula



Fonte: elaboração do autor

Gráfico 11 - Mais hipóteses de algemamento

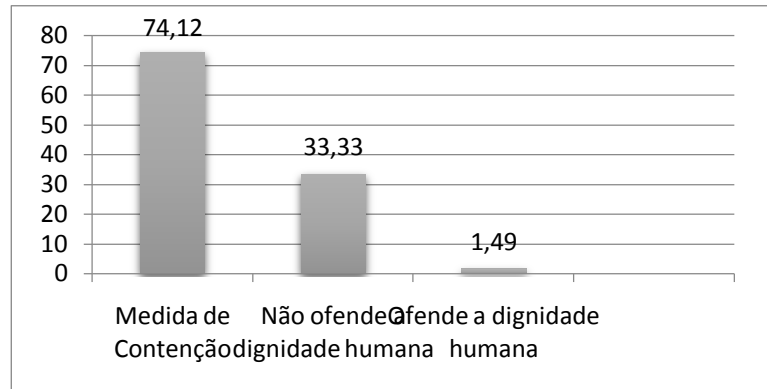


Fonte: elaboração do autor

A décima segunda questão do tipo múltipla escolha considerou se o descumprimento da lei por parte do cidadão caracteriza o excesso e desordem, e entrevistado concordava o uso de algemas seria a) medida de contenção; b) não ofenderia a dignidade humana; ou se c) ofenderia a dignidade humana, sendo o resultado de maior vulto que seria apenas medida de contenção com o percentual de (74,12%), conforme gráfico 12. Já a décima terceira questão abordou se o entrevistado concordava ou não com a tese de que a dignidade humana não deve ser preservada quando o indivíduo está ofendendo a lei, sendo o resultado de maior expressividade foi a resposta "concordo" com (48,25%) da opinião dos

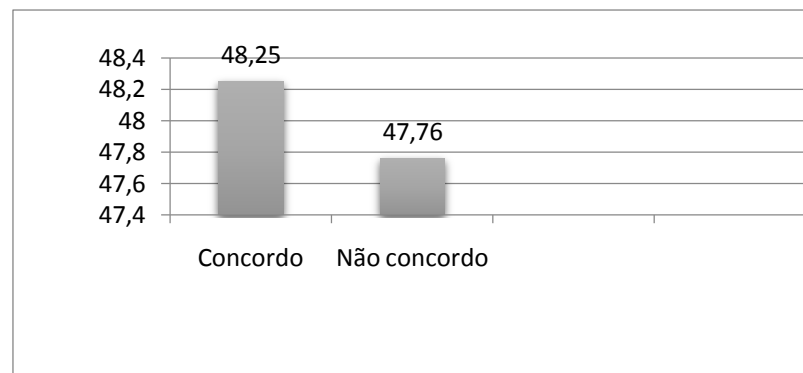
policiais, conforme gráfico 13. Assim, o resultado revela que o uso de algemas não ofende o princípio da dignidade humana e é apenas um procedimento padrão que tem por fundamento apenas medida de contenção.

Gráfico 12 - O uso de algemas no caso o descumprimento da lei



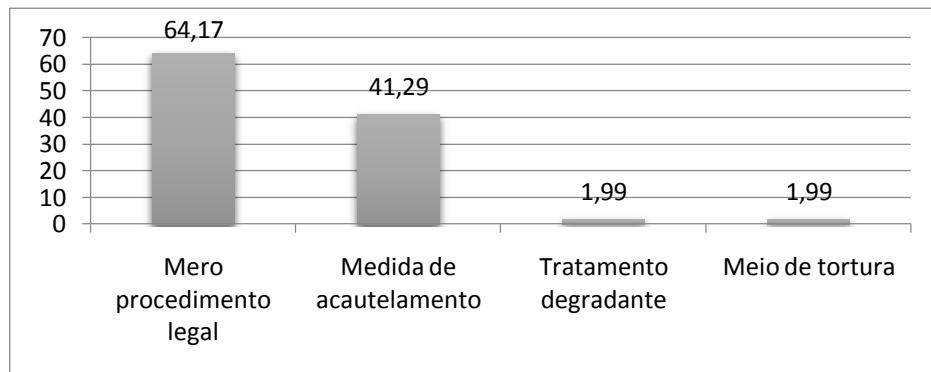
Fonte: elaboração do autor

Gráfico 13 - A dignidade humana não deve ser preservada quando o indivíduo está ofendendo a lei



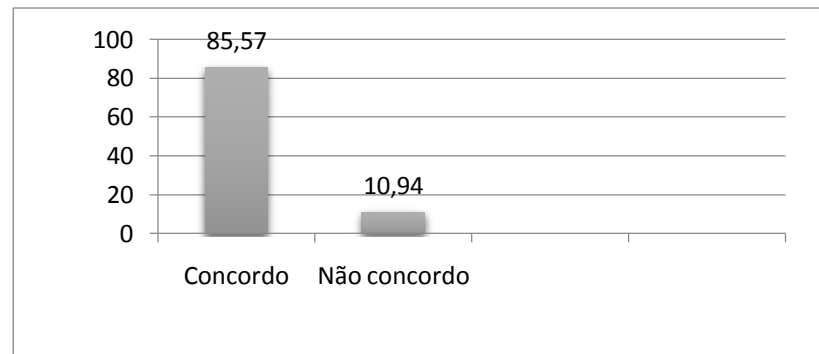
Fonte: elaboração do autor

A décima quarta questão do tipo de múltipla escolha abordou se o entrevistado concordava ou não que o uso de algemas não ocasionando nenhum tipo de lesão, sofrimento físico ou mental não é capaz de configurar o crime de tortura, e seria: a) mero procedimento legal; b) medida de acautelamento; c) tratamento degradante ou d) meio de tortura. O resultado obtido foi de que seria um mero procedimento legal com (64,17%) e medida de acautelamento (41,29%), conforme gráfico 14. Com isso, o uso de algemas não é capaz de ofender o princípio da proibição à tortura sendo apenas uma medida de contenção e mero procedimento legal.

Gráfico 14 - Natureza do uso de algemas sem caracterizar crimes

Fonte: elaboração do autor

A décima quinta questão foi do tipo fechada em que questionava se o entrevistado concordava ou não que o STF ao editar a referida súmula ao invés de contribuir para a segurança jurídica do tripé (policial, infrator, sociedade), criou dificuldades para o combate à criminalidade e fragilizou o sistema de segurança pública. O resultado obtido foi alarmante onde o índice de resposta "concordo" chegou ao ápice de (85,57%) da opinião dos policiais, conforme gráfico 15.

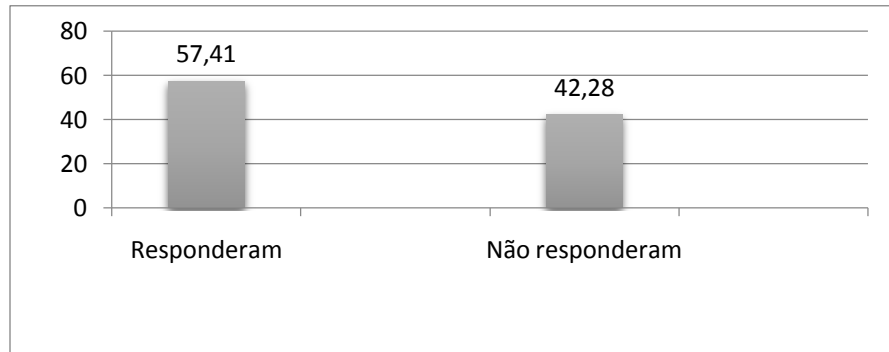
Gráfico 15 - O STF ao editar a referida súmula criou dificuldades para o combate à criminalidade

Fonte: elaboração do autor

Já a última questão foi do tipo aberta com respostas subjetivas, sendo a pergunta "Se o Sr(a) estivesse responsável por criar o projeto de lei que regula o uso de algemas, além das hipóteses previstas na súmula vinculante nº 11 do STF, quais outras situações sugeriria ser indispensável seu uso?". Do total de 201 entrevistados apenas 116 responderam a essa questão, totalizando (57,71%), sendo que desse percentual (35,34%) respondeu que o uso de algemas deveria ser a regra no Brasil, visto que se a pessoa infringiu a lei deveria ser esse o padrão; (18,96%) responderam que deveria haver o uso de algemas obrigatório quando da condução de presos nas viaturas; (12,93%) responderam que o uso de algemas deveria ser

obrigatório para a segurança do policial e de terceiros; e, 10,34% responderam que deveria ser obrigatório o uso quando da condução de menor infrator, conforme gráfico 16.

Gráfico 16 - Propostas de sugestões para o uso das algemas



Fonte: elaboração do autor

Diante disso, conclui-se que entre os policiais entrevistados a grande maioria entende necessário fazer o uso de algemas como padrão operacional, sem distinção de gênero, idade, situação, o uso deveria ser tratado como regra e não em caráter excepcional.

6 CONCLUSÃO

No dia 13 de agosto de 2008 o STF, por unanimidade, editou a súmula vinculante nº 11 que desencadeou diversas críticas e discussões acerca do tema sobre o uso de algemas no Brasil.

A omissão do Legislativo em relação ao artigo 199 da Lei de Execução Penal foi a justificativa para a edição da referida súmula, porém ao invés de sanar e trazer segurança jurídica, o STF gerou mais controvérsia e polêmica .

No decorrer do presente trabalho foi possível conhecer o histórico do uso de algemas, utilizado nos tempos antigos como meio de castigo e humilhação, sendo que no Brasil o seu uso evoluiu para mero procedimento de contenção e os direitos humanos surgiram para essa consolidação.

A análise posterior feita foi a relação do uso de algemas com a lei de abuso de autoridade, que finaliza com a idéia de que o que a lei repudia é a transgressão à integridade física e moral do preso, bem como sua indevida exibição e vexame público, mas não considera o uso de algemas no contexto de proporcionalidade como abuso de autoridade.

Em seguida, o trabalho analisou se o uso de algemas fere os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da proibição a tortura, da integridade física e moral e constata-se que não, o uso de algemas por si só não seria capaz de ofender tais princípios, sendo apenas dito que seu uso deve ser feito dentro da razoabilidade e proporcionalidade.

O estudo segue para análise do uso de algemas frente a súmula vinculante nº 11 do STF, considerando que seu advento culminou em conflitos de ordem prática e jurídica.

É certo que o STF ao editar a referida súmula não observou os requisitos do art. 103-A da Constituição Federal, o que a torna inconstitucional em uma análise inicial. A súmula em questão ofendeu o princípio da separação dos poderes e o sistema de freios e contrapesos, sendo que ao fazer uso da edição da súmula vinculante usurpou a função de legislar do Poder Legislativo, a quem competia tratar do assunto de forma abrangente.

Além disso, a súmula vinculante nº11 por ter sido criada em um momento inapropriado e com justificativas inadequadas, tentando proteger direito de pessoas do alto escalão, fez com que o STF inserisse um lapso de insegurança jurídica no direito positivo brasileiro.

Atualmente, o uso de algemas segue a ordem da súmula analisada, sendo os três requisitos previstos utilizados de forma excepcional.

Com isso, o STF ao edicionar a referida súmula ao invés de contribuir para a segurança jurídica do tripé (policial, infrator, sociedade), criou dificuldades para o combate à criminalidade e fragilizou o sistema de segurança pública, informação que pôde ser confirmada segundo os dados da pesquisa realizada com os policiais militares, em que 85,57% concordaram com tal afirmação.

A súmula em questão atinge principalmente a atividade policial, posto que interfere no poder discricionário do policial que ao atuar se depara com diversos empecilhos no cumprimento do seu dever legal.

Segundo dados trazidos no trabalho, o parecer técnico fornecido pela Psicóloga Mariana Nefta Araújo Lage, revelou que pessoas em situação de estresse agudo podem ter reações adversas, como por exemplo a fuga, a violência a terceiros e a si mesmo, sendo a padronização do uso de algemas em todas as hipóteses a atitude mais prudente a se tomar.

A pesquisa revelou a necessidade de legislação específica sobre o tema visto que diversas outras situações como conduzir o preso na viatura, conduzir menor infrator, segurança do policial e terceiros, efetivo menor que a quantidade de presos, dentre outras elencadas na pesquisa, não são atendidas pela súmula em discussão.

O presente trabalho conclui, portanto, que a súmula vinculante nº 11 do STF não é legítima, deveria ser inaplicável, cancelada, e enquanto não sobrevém uma legislação específica sobre o tema deveria o uso de algemas ser utilizado em todas as hipóteses de infração da lei, como regra e, não apenas em caráter excepcional, sem desmerecer assim nenhum cidadão por sua idade, sexo, poder aquisitivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 08 out. 2014.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 15 dez 2014

BRASIL. Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade Administrativa, Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. **Diário Oficial da União**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14898.htm>. Acesso em: 15 dez 2014

BRASIL. Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9455.htm>>. Acesso em: 15 dez 2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº11**. Limita o uso de algemas a casos excepcionais. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, 427 p.

CAMARGO, Marcelo Novelino. O Conteúdo Jurídico da Dignidade da pessoa Humana. In: _____. **Leituras complementares de direito constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais**. 3. ed. Salvador: Jus Podium, 2008. p. 159,160,168.

CAPEZ, Fernando. **A questão da legitimidade do uso de algemas**. Disponível em: <<http://www.adpf.org.br/modules/news/article.php?storyid=41872>>. Acesso em: 11 mai. 2010.

ONU. **Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**, 10 dez. 1984. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>> Acesso em: 03 fev. 2015.

FILHO, Hélio Telho Corrêa. **Os abusos do STF**. Disponível em: <<http://promotordejustica.blogspot.com.br/2008/08/e-os-abusos-do-stf.html>> Acesso em: 15 mar. 2015.

HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas**. São Paulo: Lex, 2008, 23p.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 58,64,65.

LAGE, Mariana Nefta Araújo. **Entrevista sindipol**. Disponível em: <<http://www.sindipoldf.org.br/personalidades/noticia.php?id=52>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, 293 p.

MANUAL Operacional da Policia Civil: doutrina, legislação e modelos. Criado pela portaria DGP-20. 2002. p. 195.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, 424 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires ; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, 603 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.16 p.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NORONHA, Magalhães. **Direito penal**. 38. ed. São Paulo : Rideel, 2009.135 p.

NOVELINO , Marcelo. **Direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.159 p.

QUEIROZ, Arryane. Preso é preso, deve ser algemado e com as mãos para trás. **Boletim consultor jurídico**. 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-ago-18/preso_preso_algemado_maos#author>. Acesso em: 03 fev. 2015.

QUEIROZ, Arryane. Súmula que restringe uso de algemas é inconstitucional. **Boletim Consultor Jurídico**. 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008ago21/sumula_vinculante_11_supremo_inconstitucional>. Acesso em: 13 mar. 2015.

SANTOS, Glauber Eduardo de Oliveira. *Cálculo amostral*: calculadora on-line. Disponível em: <<http://www.calculoamostral.vai.la>>. Acesso em: 31/03/2015

SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. **Leis penais especiais anotadas**. 8. ed. São Paulo: Millennium, 2005.

APÊNDICE:

QUESTIONÁRIO - OS CONFLITOS PRÁTICOS E JURÍDICOS DO USO DE ALGEMAS FRENTE A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF

Prezado(a) entrevistado(a),

As questões abaixo se referem a uma pesquisa para a composição do trabalho de conclusão de curso –TCC, do Curso de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, cujo objetivo é avaliar o uso de algemas na atividade policial frente a súmula vinculante nº 11 do STF, bem como analisar suas consequências práticas e jurídicas. Para um resultado satisfatório é necessário responder com atenção e sinceridade. Nas questões de múltipla escolha poderão ser marcadas mais de uma opção. Desde já agradeço sua colaboração e garanto o sigilo dos dados.

Questão 01: Qual é a sua faixa etária?

- () 20 - 30 anos
 () 31 - 40 anos
 () 41 - 50 anos
 () mais de 50 anos

Questão 02: Há quanto tempo é policial militar?

- () 1 - 5 anos
 () 6 - 10 anos
 () 11 - 20 anos
 () 21 - 30 anos
 () mais de 30 anos

Questão 03: Qual o seu nível de escolaridade?

- () Técnico
 () Graduação
 () Pós- Graduação
 () Mestrado
 () Doutorado

Amparado pela Súmula Vinculante nº11 do STF Inseguro pela Súmula Vinculante nº11 do STF

Amparado pela legislação atual Inseguro pela legislação atual

Questão 11: Você avalia que se houvesse uma legislação específica quanto ao uso de algemas abrangendo mais hipóteses, como por exemplo, o uso de algemas em caso de reduzido efetivo durante as abordagens, o policial se sentiria mais seguro para o desempenho das atividades?

Não Sim

Questão 12: Considerando que o descumprimento da lei por parte do cidadão caracteriza o excesso e desordem, o Sr(a) concorda que o uso de algemas seria:

Medida de contenção Não ofende a dignidade humana Ofende a dignidade humana

Questão 13: O Sr(a) concorda com a tese de que a dignidade humana não deve ser preservada quando o indivíduo está ofendendo a lei?

Concordo Não Concordo

Questão 14: O uso de algemas não ocasionando nenhum tipo de lesão, sofrimento físico ou mental não é capaz de configurar o crime de tortura. Sendo assim, o Sr(a) concorda que é um

Mero procedimento legal Tratamento degradante Meio de tortura

Medida de acautelamento

Questão 15: O Sr(a) concorda que o STF ao editar a referida súmula ao invés de contribuir para a segurança jurídica do tripé (policial, infrator, sociedade), criou dificuldades para o combate à criminalidade e fragilizou o sistema de segurança pública?

Concordo Não Concordo

Questão 16: Se o Sr(a) estivesse responsável por criar o projeto de lei que regula o uso de algemas, além das hipóteses previstas na súmula vinculante nº 11 do STF, quais outras situações sugeriria ser indispensável seu uso?
